

PARECER JURÍDICO

PLV: 180/2025
Protocolo: 9135/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Regininha, que “*CRIA A REDE MUNICIPAL DE CURSINHOS POPULARES NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas.

Parecer IGAM:

“A viabilidade jurídica das proposições de iniciativa parlamentar deve observar os limites que impedem a atividade e que se relacionem com a criação, estruturação e atribuições de órgãos do Poder Executivo e do regime jurídico de seus servidores. Estas premissas estão delineadas no § 1º do art. 611 da Constituição Federal e restaram sedimentadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 878.911, que serviu de paradigma para a formulação do tema de repercussão geral nº 917.

No caso vertente da proposição sob análise há direta interferência nas atribuições da Secretaria Municipal de Educação (arts. 2º, 5º e 6º), o que resulta no mal ferimento ao princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 102 da Constituição Estadual.”

Parecer DPM:

“O Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, dispõe que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”, ou seja, ainda que uma proposição legislativa de iniciativa parlamentar crie despesa ao Poder Executivo, se não interferir na sua estrutura, nas atribuições de seus órgãos e no regime jurídico dos servidores, em regra, não haverá vício de iniciativa em tal projeto de lei.

2.3. Neste sentido, se constata que nos arts. 2º, 5º e 6º, tem-se a criação de atribuições a órgãos do Poder Executivo, o que atrai a incidência da vedação constante na decisão do STF referida no item 2.2.

2.4. Desta forma, com relação a iniciativa, o projeto de lei interfere na competência privativa do Poder Executivo, uma vez que cria atribuições a órgãos deste, o que é vedado pela legislação vigente.”

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de evitar tautologia desnecessária, a Consultoria desta Casa adere aos pareceres exarados, opinando — respeitosa — pela inviabilidade do presente projeto de lei.

É de suma importância ressaltar que este Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo e não vinculativo, podendo a Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, no exercício de sua competência regimental, adotar entendimento diverso, caso assim julgue.

Dada a relevância do tema, outra alternativa é que a proposição seja encaminhada ao Executivo Municipal, por meio de indicação, para que avalie a possibilidade de apresentar projeto de lei sobre a matéria, assim respeitando a competência legislativa prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Rio Grande, 27 de novembro de 2025.



Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande